

LEI Nº 6.886, DE 25 DE MARÇO DE 2020**Projeto de Lei nº 17/2020 - Executivo Municipal****Institui a Possibilidade de Desvinculação Emergencial de Recursos do Fundo Financeiro 2 (FFIN 2), e dá outras providências.**

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPrev a realizar a desvinculação emergencial de recursos (DER) do Fundo Financeiro - FFIN2, criado pela Lei Municipal nº 6.145, de 6 de setembro de 2011, para a cobertura emergencial decorrente de eventuais insuficiências financeiras advindas da ausência de aportes devidos pelo Município para o pagamento de benefícios previdenciários.

Parágrafo único. A desvinculação emergencial de recursos (DER) apenas se fará justificada, exclusivamente, na hipótese de escassez de recursos financeiros diante da não realização de aportes, decorrente do esforço para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Havendo impossibilidade total ou parcial do Município em aportar recursos para o custeio dos benefícios previdenciários, devidamente comunicada com antecedência ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência, fica autorizado ao Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPrev a resgatar recursos e rentabilidades do Fundo Financeiro - FFIN 2, para o fim específico da cobertura de insuficiência existente no Fundo Financeiro - FFIN 1.

§ 1º Os resgates dos recursos e rentabilidades poderão ser realizados enquanto estiver em vigor o decreto de calamidade decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

§ 2º As operações previstas no **caput** ficam limitadas globalmente ao patamar de 30% (trinta por cento) dos recursos existentes na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Incluem-se no limite global previsto no § 2º deste artigo eventuais perdas decorrentes dos deságios para o resgate de recursos e rentabilidades, bem como valores ainda não repassados que decorram dos cálculos atuariais apurados de acordo com a Lei Municipal nº 6.861, de 5 de dezembro de 2019.

§ 4º Para os resgates de recursos e rentabilidades previstos no **caput**, deverá ser instaurado procedimento administrativo específico que conterà:

I - justificativas financeiras e detalhadas da impossibilidade de realização total ou parcial de aportes que deveriam ser realizadas pelo Município, bem como a indicação do valor não realizado;

II - decisão do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPrev para a desvinculação emergencial de recursos, definido na decisão seu exato valor bem como as justificativas e indicações dos locais financeiros em que ocorreram com posterior comunicação ao Conselho Fiscal e Conselho Administrativo;

III - comprovantes dos resgates efetuados e seus respectivos valores, devidamente liquidados na data em que ocorreram, neles considerados os custos financeiros e deságios e tarifas incidentes; e

IV - demonstrativos das transferências realizadas para cobertura de déficit de benefícios previdenciários, vinculado ao Fundo Financeiro - FFIN1, com os valores devidamente liquidados.

§ 5º A comunicação da impossibilidade de aporte deverá ser expedida pelo Secretário de Finanças do Município, com a antecedência necessária, para efetivação da desvinculação emergencial de recursos e investimentos e o processamento da folha de pagamento dos servidores inativos.

§ 6º A escolha de resgate deverá ser justificada e deverá observar o menor impacto financeiro possível.

Art. 3º Eventual déficit atuarial resultante da adoção das medidas previstas nesta Lei será apurado a cada dois meses na forma da legislação vigente, equalizado conforme recomendações e diretrizes de estudos próprios atuariais, no prazo mais exíguo possível, limitado a julho de 2021.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento da meta atuarial decorrente do emprego dos recursos existentes, haverá eventual compensação resultante de superávit registrado em exercícios subsequentes, observadas as recomendações de natureza atuarial.

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 58 da Lei Municipal nº 6.145, de 6 de setembro de 2011 para a seguinte:

“Art. 58. (...)”

§ 3º Os recursos do FFIN 2 não serão utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários até que venha a ser alcançado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, ocasião em que passará a suportar os benefícios a serem concedidos aos segurados incluídos no regime de repartição simples, ressalvada a hipótese prevista em lei específica com prazo de vigência determinado, precedida de declaração de emergência e calamidade, que permita a utilização para cobertura de insuficiência de aportes do Município destinados ao Fundo Financeiro – FFIN1. (NR)

(...)

§ 7º As receitas dos Fundos FFIN 1, FFIN 2 e FFPREV, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos grupos de beneficiários referidos nesta Lei e da Taxa de Administração do Sistema de Previdência Social do Servidor do Município, ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo. (NR)

§ 8º Os recursos do FFIN 2 não integram a segregação de massa instituída por esta Lei, constituindo-se apenas como recursos previdenciários acumulados com a finalidade de atingir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. (NR)

§ 9º (Revogado)

§ 10 (Revogado)

Art. 6º Esta Lei será regulamentada por resolução conjunta do Secretário de Finanças e do Diretor Superintendente da SBCPrev.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas nos orçamentos, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Fica revogada a Lei Municipal nº 6.861, de 5 de dezembro de 2019, preservando-se seus efeitos gerados até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os eventuais resultados negativos em relação à meta atuarial acumulados até a data de vigência desta Lei, decorrentes das alterações promovidas pela Lei Municipal nº 6.861, de 5 de dezembro de 2019, serão apurados no prazo mais exíguo possível, inclusive para ser considerado nos limites do comprometimento previsto no artigo 2º, § 2º, desta lei.

Art. 9º Com exceção do disposto no art. 8º, esta Lei vigorará até julho de 2021, quando então será definido entre o Município e o Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPrev, por decreto, os critérios que serão adotados para a restituição e integralização de recursos à Autarquia Previdenciária Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,

25 de março de 2020

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

Procurador-Geral do Município

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Cidadania, Assuntos Jurídicos e Pessoa com Deficiência

NEUSA MARIA SACCHI

Secretária Adjunta Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Finanças

JULIA BENICIO DA SILVA

Secretária de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em

MÁRCIA GATTI MESSIAS

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Chefia de Gabinete